



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO LUCAS FIGUEIREDO LEITE BATISTA

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL PELA LEI 12.403/2011**

CAMPINA GRANDE-PB

2012

PEDRO LUCAS FIGUEIREDO LEITE BATISTA

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL PELA LEI 12.403/2011**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE-PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

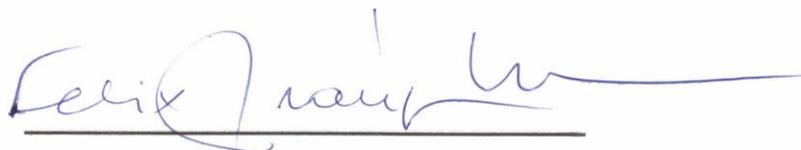
- B333a Batista, Pedro Lucas Figueiredo Leite.
Aspectos constitucionais e principais alterações no código de processo penal pela Lei 12.403/2011 [manuscrito] / Pedro Lucas Figueiredo Leite Batista.– 2012. 28 f.
- Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público.”
1. Direito penal. 2. Medidas Cautelares. 3. Código de processo penal – reforma. I. Título.
21. ed. CDD 345

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL PELA LEI 12.403/2011**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felix Araújo Neto.

Aprovada em: 07 / 12 / 2012

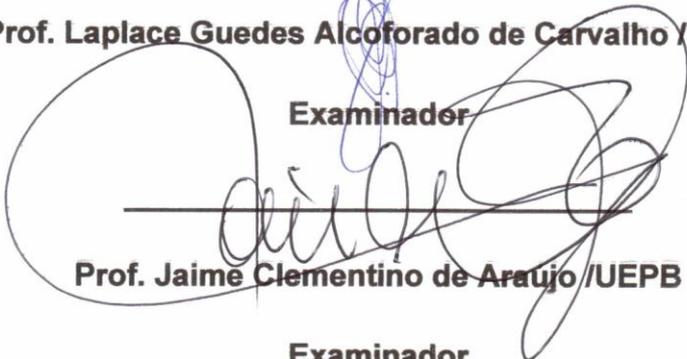


Prof. Felix Araújo Neto / UEPB

Orientador

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho /UEPB

Examinador



Prof. Jaime Clementino de Araújo /UEPB

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, Gilson Batista da Silva e Marilene Figueiredo (pai e mãe), Juliana (irmã) e Gabriel (sobrinho), por encontrar amor, conforto e prazer nas suas companhias todos os dias e por terem sido meu norte e ponto de apoio em toda minha caminhada.

Agradeço a Gabriella, namorada, por toda ajuda e estímulo. Grande incentivadora dos meus estudos. Exemplo de pessoa, amiga e companheira.

Agradeço aos amigos que tornaram a vida acadêmica bem mais agradável e foram companhia para todas as horas.

Por fim e não menos importante, agradeço aos mestres por todo carinho e disposição em nos transmitir seus conhecimentos e a Universidade Estadual da Paraíba pela oportunizar esta graduação.

RESUMO

A Lei 12.403/2011, em uma reforma pontual, trouxe inovações legislativas no que se trata de prisão cautelar e liberdade provisória. Motivada juridicamente pela necessidade da adequação constitucional e concretização do caráter subsidiário da prisão cautelar, como também motivada politicamente com o escopo de diminuir a população carcerária que em grande parte é composta por presos provisórios. O trabalho busca analisar o impacto dessas mudanças no sistema carcerário e sua aplicação, bem como a possível solução ante a problemática existente entre a tensão nos distintos bens jurídicos tutelado, sendo eles: a efetividade do processo e a proteção da sociedade e por outro lado os direitos e garantias individuais. Procurando entender de que forma as inovações podem ser utilizadas pelos profissionais aplicadores do direito. Metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica de cunho doutrinário, utilizando-se livros, revistas e informações obtidas na internet sobre a reforma e as inovações que a Lei 12.403 trouxe para o Processo Penal Brasileiro. Com a reforma foram diminuídas as falhas e incoerências no sistema processual penal. Diminui-se a lacuna entre o pensamento atual e o Código de Processo Penal. Diversos dispositivos constitucionais ganharam efetividade no texto do CPP. As principais mudanças trazidas pelo reforma foram o tratamento sistemático do tema da prisão e das demais medidas cautelares pessoais; o estabelecimento do caráter subsidiário da prisão cautelar; a vedação, como regra geral, da prisão preventiva em caso de crimes com pena máxima igual ou inferior a quatro anos criação de diversas medidas alternativas à prisão; adoção do princípio da proporcionalidade como norteador interpretativo e guia na adoção de toda e qualquer medida cautelar pessoal; necessidade de observância do contraditório nas medidas cautelares; nova formatação da liberdade provisória; estabelecimento do caráter precário e temporário da prisão em flagrante. Com a reforma percebe-se que houve um rompimento do binário reducionista de prisão cautelar ou liberdade provisória e foi oferecido ao juiz um amplo rol de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Abandonando a cultura encarcerizadora, ainda existente, no nosso país. Percebe-se que a legislação é benéfica e traz um grande avanço, mas nova lei não é medida unicamente suficiente para alterar uma realidade fática. Devendo haver a aplicação pelos operadores do direito e uma atitude política para a criação de meios aptos à fiscalizar as medidas cautelares diversas.

PALAVRAS-CHAVES: Medidas Cautelares. Direito Processual Penal. Constituição Federal. Lei nº 12. 403/11.

ABSTRACT

Law 12.403/2011 in a timely reform, brought legislative innovations when it comes to prison precautionary and provisional liberty. Motivated by the need of adequate legal and constitutional embodiment of the subsidiary nature of precautionary detention, but also politically motivated with the aim of reducing the prison population that is largely composed of provisional prisoners. The work analyzes the impact of these changes in the prison system and its application, as well as the possible solution before the problem between the tension in the different legal interests protected, they sendos: the effectiveness of the process and the protection of society and secondly rights and earmarking. Seeking to understand how innovations can be used by practitioners of the law. Methodology consisted of literature doctrinal slant, using books, magazines and information obtained from the Internet on reform and innovations that Law 12.403 brought the Brazilian Criminal Procedure. With the reform were decreased gaps and inconsistencies in the criminal justice system. Decreases the gap between current thinking and the Code of Criminal Procedure. Several constitutional effectiveness gained in the text of the CPP. The main changes brought about by the reform were the systematic treatment of the prison has and other personal protective measures, the establishment of the subsidiary nature of precautionary prison; seal, as a general rule, remand the case for crimes with maximum penalties or less four years creating several alternative measures to imprisonment; adoption of the principle of proportionality as a guiding interpretive and guide the adoption of any injunctive relief personnel; need to observe the precautionary measures in adversarial; reformatting of parole; establishment of precarious and temporary arrest in flagrante. With the reform is perceived that there was a disruption of binary reductionist precautionary imprisonment or parole and was offered the judge an extensive list of precautionary measures alternative to detention. Abandoning prison culture still exists in our country. It is felt that the legislation is beneficial and brings a breakthrough, but the new law is not measured solely sufficient to change a factual reality. Should be implemented by the operators of the right attitude and a policy for the creation of appropriate means to monitor various precautionary measures.

KEYWORDS: Preventive Measures. Criminal Procedural Law. Federal Constitution. Law No. 12. 403/11.

INTRODUÇÃO

A Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, trouxe ao nosso Código de Processo Penal (CPP) dispositivos que atualizaram o tratamento da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, com ou sem fiança. Buscando superar as distorções produzidas com as reformas que romperam com a estrutura original e desfiguraram o sistema.

Diante disso temos a seguinte problemática: As novas medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/2011 serão suficientes para substituir e obter os fins almejados pela prisão preventiva?

Assim, serão estudadas as motivações dessa lei, a análise do ajuste do sistema processual às exigências constitucionais atinentes à prisão e a liberdade provisória, bem como as principais mudanças e suas implicações práticas, tal como o impacto no sistema carcerário brasileiro. Procurando solucionar a problemática em questão.

Procurando ainda vislumbrar a solução ante a problemática existente entre a tensão nos distintos bens jurídicos tutelados, sendo eles: a efetividade do processo e proteção da sociedade e por outro lado os direitos e garantias individuais. Buscando entender de que forma as inovações podem ser utilizadas pelos profissionais aplicadores do direito para atingir os fins colimados pela reforma.

A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica de cunho doutrinário, utilizando-se livros, revistas e informações obtidas na internet sobre a reforma e as inovações que a Lei 12.403/11 trouxe para o Processo Penal brasileiro.

1.MOTIVAÇÕES DA LEI 12.403/2011

Com a aprovação de um projeto de Código de Processo Penal pelo Senado (Projeto de Lei do Senado 156/2009) muitos pensaram que não haveriam mais reformas pontuais, mas em 2011 surgiu a Lei 12.403, decorrente do projeto 4.208/2001 (posteriormente convertido, no Senado, no projeto 111/2008).

Têm-se então mais uma reforma pontual, motivada juridicamente pela necessidade de concretizar o caráter subsidiário da prisão cautelar criando medidas cautelares diversas previstas no artigo 319, CPP, passando o magistrado a ter a possibilidade de decretar a prisão cautelar apenas de maneira excepcional. Onde o legislador trouxe alternativas à prisão cautelar, podendo o magistrado adequá-las ao caso concreto em questão, pois o sistema anterior não permitia essa verdadeira gradação de medidas cautelares. Havia basicamente, duas grandes alternativas: ou era decretada a prisão processual ou o réu ficava solto, obtendo a liberdade provisória, sob medidas inadequadas para proteger a eficiência do processo. Não havia medidas intermediárias entre a liberdade total e a prisão, com exceção da liberdade provisória.

Outra motivação, a maior responsável por essa reforma, é política, no intuito de, com a excepcionalidade da prisão cautelar, diminuir o número de presos provisórios que de acordo com DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) chegava a 44% do número total de encarcerados em nosso sistema penitenciário, ao tempo do início da vigência da lei. O anseio em diminuir a população carcerária coaduna-se com a ideia geral de desprisionalização e visa afastar a chamada “cultura da prisão”. *“É fundamental considerar que a ideia geral, hoje, especialmente em Direito Penal, é a desprisionalização, ou seja, retirar a força das penas privativas de liberdade, substituindo-as por penas alternativas, aliás, já previstas na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, a a e). Se a quase unanimidade dos juristas apoia a nova meta do direito material, qual é o sentido de se defender o encarceramento precoce, justamente de quem ainda é acusado, logo, inocente até a sentença condenatória definitiva?”* (NUCCI, 2011, p.21)

O senso comum tem como sinônimo de justiça o cárcere imediato do indivíduo a quem estar sendo imputado por alguma infração penal, mas sob uma

ótica científica é sabido que a efetividade da justiça não está ligada ao cárcere, muito menos ao cárcere precoce imposto nas medidas cautelares, deve haver cerceamento da liberdade de ir e vir do indivíduo apenas nas excepcionalidades previstas na lei. Fora isto será um ônus desnecessário ao Estado manter mais um indivíduo preso que é, até prova em contrário após sentença definitiva, inocente.

2.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI 12.403/2011

O nosso atual Código de Processo Penal, o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, foi editado durante o Estado-Novo, onde havia forte centralização de poderes. A Constituição de 1937 era a vigente, outorgada e de inspiração autoritária, esta última característica que se refletiu no CPP que fora editado. Passados 70 anos desde a promulgação tivemos três Constituições (1946, 1967 e 1969) até chegarmos à atual Constituição de 1988, naturalmente com um lapso temporal considerável e depois de quatro Constituições que alteraram vários preceitos tivemos diversos artigos do CPP revogados. Nesse período o CPP sofreu mais de 40 alterações. E, apesar da força da supremacia da Constituição e as muitas alterações legislativas, ainda existiam inúmeras falhas e incoerências no sistema processual penal, muitas delas relativas ao tema da prisão cautelar e liberdade provisória.

A lei 12.403/2011 veio diminuir essa lacuna entre o pensamento atual e o nosso Código de Processo Penal, bem como dá maior adequação a Constituição vigente. O tema prisão cautelar e liberdade é um dos pontos mais sensíveis do processo penal, pois se trata do cerceamento da liberdade de um indivíduo presumidamente inocente, para proteger valores do processo ou da sociedade.

Diversos são os dispositivos tutelados pela Constituição relativos à liberdade e prisão. Inicialmente, o caput do artigo 5º expressa *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”* (BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988). Ao assegurar a inviolabilidade à liberdade e à segurança evidencia-

se um conflito natural e inevitável entre a proteção e garantia aos direitos do acusado contra a proteção do processo ou da sociedade.

Sabendo-se da inexistência de direito absoluto, deve-se buscar a flexibilização de cada um, na sua medida ideal, para que haja a aplicação dos demais. Ante o conflito entre a liberdade individual de ir e vir e a segurança é sabido a suma relevância da liberdade, e mesmo assim esta pode ser cerceada para aplicação da pena-sanção fixada em sentença definitiva, quando respeitado o devido processo legal. Da mesma maneira a liberdade individual pode ceder espaço à segurança pública quando, de forma excepcional, é aplicada a prisão cautelar a algum indivíduo.

Vale lembrar valor trazido no artigo 5º, inciso LVII, traz-nos *“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988). A presunção de inocência é de suma importância no Estado Democrático de Direito. É indutivo o raciocínio extraído desse inciso que até a prova definitiva em contrário, prova esta cabível ao Estado, o indivíduo goza do status de inocência e não deve ser recolhido ao cárcere de forma antecipada. Vê-se que a prisão cautelar trata-se de uma excepcionalidade na vida do indiciado ou réu. Portanto, a liberdade individual é a regra; a prisão cautelar é a exceção.

Os direitos e garantias fundamentais formam um verdadeiro controle de legalidade em torno da prisão. O artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna expõe *“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”* (BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988). Garantia que agora encontra respaldo no artigo 283, do CPP. Onde essa prisão em flagrante decorrente do poder de polícia do Estado, extensível a qualquer cidadão (art. 310, CPP), é controlada por outro dispositivo constitucional (art. 5º, LXII) e ratificado no Código de Processo Penal no artigo 306, onde diz que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Caso em que mesmo diante de flagrante legal havendo

descumprimento desses preceitos constitucionais haverá uma prisão ilegal devendo ela ser relaxada.

Seja a prisão em flagrante ou por mandado judicial, em seu ato de acordo com o art. 5º, LXIII, CF “*O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados*” (BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988). Mais uma garantia importante ao individuo em momento de fragilidade e insegurança do indiciado ou réu. Está presente na reforma no artigo 289-A, §4º, CPP.

Trata-se ainda de dispositivo constitucional a garantia à identificação dos responsáveis pela prisão e pelo interrogatório policial. O que traz lisura ao procedimento e a possibilidade de, se for o caso, identificação da autoridade que abusar de seu poder. Garantia disposta no art. 5º, LXIV, CF e 306, §2º, CPP.

Importante aspecto que encontra respaldo na Constituição e no texto da Lei 12.403/2011 é o controle da legalidade do flagrante, feito pelo magistrado competente. Onde a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, LXV, CF e Art. 310, I, CPP). Esse controle deve ser devidamente fundamentado, tal quais todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF). O novo diploma dado ao artigo 310 ,*caput*, CPP, exige de forma clara a motivação da decisão onde diz “*Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente.*”

Não se tratando de prisão ilegal deve o juiz avaliar a possibilidade da liberdade provisória, também garantida constitucionalmente. É trazido no artigo 5º, LXVI, CF que “*Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” (BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988).

É de grande valia ressaltar a avaliação do direito à liberdade provisória. Pois, é pacífico na doutrina e jurisprudência que não existe prisão preventiva obrigatória, não há crime que implique decretação de prisão cautelar, apenas por sua gravidade em abstrato ou pela existência da acusação contra determinado réu. E em acordo com artigo 321, CPP, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória.

Com isso demonstra-se a adequação dos artigos reformados à luz da Constituição Federal de 1988 e ainda cumpre-nos trazer a lume as mudanças de maior importância trazidas pela Lei 12.403/2011.

3. PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 12.403/2011.

Os principais pilares trazidos pela nova lei são:

a) Tratamento sistemático do tema da prisão e das demais medidas cautelares pessoais;

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O artigo 282, do Código de Processo Penal é o núcleo da nova sistemática, traz as ideias e consequências sobre todas as medidas cautelares. Disciplinando *quando* (inciso I) e *como* (inciso II) será possível aplicar as medidas cautelares.

Se antes das alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havia de forma expressa a necessidade de em toda medida cautelar haver o *periculum libertatis*. Após a alteração isso se dar de forma expressa no art. 282, I, CPP, onde assegura que toda e qualquer medida cautelar apenas será admitida caso fique demonstrado o *periculum libertatis* (traduzido nestes casos como a necessidade da medida para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais). Não é, portanto, qualquer valor ou bem jurídico que pode ser protegido pelas medidas cautelares pessoais. O legislador evidencia que só existe a possibilidade de decretação de toda e qualquer medida cautelar quando se objetiva neutralizar algum dos riscos presentes no art. 282, I.

Nesses casos o juiz deve verificar se a medida cautelar se faz necessária para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. Esses são os bens jurídicos que devem e podem ser

tutelados pelas medidas cautelares. A nova legislação é bem clara no tocante que qualquer medida cautelar pessoal somente pode ser decretada se for demonstrado, de forma concreta, a real e efetiva necessidade, para a tutela de alguns bens jurídicos do processo ou da sociedade.

Os fundamentos antes eram aplicados apenas para a prisão preventiva e agora se estenderam para toda e qualquer medida cautelar pessoal. Inference-se que não há qualquer distinção quanto à finalidade da prisão preventiva e às demais medidas cautelares, todas buscam proteger as três finalidades citadas (a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e evitar a prática de infrações penais). Só em caso da presença de alguma delas é que há a possibilidade de decretação de uma medida cautelar.

A proteção aos interesses do processo ou da própria sociedade é ponto comum quanto à finalidade de todas as medidas cautelares. O que as distingue é a adequação na solução do caso concreto e o grau de lesividade de cada medida, mas não a causa final ou justificativa que é a mesma em todas. Então, só a busca daquelas três finalidades é que poderá ensejar a decretação de uma medida cautelar restritiva, total ou parcialmente, da liberdade do acusado.

Não se pode perseguir fim diverso ao estabelecido pelos art. 282, I, sob pena de *“Utilizar uma norma de cobertura para defraudar o direito fundamental cuja limitação está legalmente preordenada à satisfação de fins legítimos previstos pela lei.”* (DA SILVA, 2011, p. 257). Ainda, segundo o mesmo, *“Qualquer desvio na utilização das medidas cautelares, notadamente como antecipação da pena ou como forma de coagir o acusado a colaborar na investigação é afrontoso do princípio da presunção de inocência”* (DA SILVA, 2011, p. 258). Frisa-se que todas as medidas cautelares devem buscar preservar uma das finalidades, se ausentes, nenhuma medida poderá ser decretada. Já foi decidido pelo STF (HC. 93.883, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27.03.2009) que sem a caracterização de situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou réu, entendimento extensível, após as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, a todas as medidas cautelares de caráter pessoal.

O segundo aspecto trazido na sistematização elencada no artigo 282, é como, de qual maneira, é possível aplicar as medidas cautelares. A primeira questão a ser

analisada na imposição de uma medida que irá restringir um direito fundamental é se aquela medida é adequada, se ela é idônea e apropriada para a consecução dos fins propostos. Onde deverá ser aplicado o princípio da adequação nos termos do art. 282, CPP. Segundo leciona o professor Scarance *Fernandes* “*pelo princípio da adequação, impõe-se ao juiz que, na aplicação das providencias cautelares, procure, entre as previstas, aquela mais ajustada ao caso*” (FERNANDES, 2002, p. 223). Portanto, a adequação nada mais é do que a aplicação da medida restritiva apta a atingir o fim desejado, a adequação deve ser analisada de acordo com a finalidade da medida. Esclarece Humberto Ávila “*Sem uma relação meio/fim não se pode realizar o exame do postulado da proporcionalidade, pela falta dos elementos que o estruturam*”, *sob pena de o exame, pela falta de pontos de referência, cair no vazio*” (ÁVILA, 2009 p. 164/165).

A medida cautelar deve ser apta para alcançar a proteção dos bens jurídicos da sociedade e do processo, tanto em intensidade quanto em qualidade. A adequação deve ser analisada sob os ângulos objetivo e subjetivo. Objetivamente a medida deve ser qualitativa e quantitativamente adequada. Qualitativamente adequada, seria o dever de verificar se a natureza da medida é apta a alcançar os fins pretendidos, especialmente à luz das circunstâncias do caso concreto. Assim, por exemplo, a medida de proibição de manter contato com determinada pessoa é qualitativamente adequada a se evitar novas reiterações delitivas.

Mas, não é só. A medida também deve ser quantitativamente adequada a atingir o resultado pretense, ou seja, a sua duração ou intensidade devem permitir o alcance da finalidade proposta. Justamente para que seja atendido tal requisito é que o legislador autoriza ao magistrado a aplicação isolada ou cumulativa das medidas cautelares, pois devem ser aptas a afastar o risco trazido ao resultado útil do processo, nos termos do art. 282, §1, CPP.

Por outro lado, a medida deve ser igualmente a mais adequada no aspecto subjetivo, à luz das particularidades do agente - adequação subjetiva. Uma medida, em um mesmo processo, pode ser subjetivamente adequada para um dos acusados, mas não ser em relação a outro acusado, em vista das circunstâncias concretas particulares, como por exemplo, a reincidência.

Da mesma forma, para que o magistrado possa analisar a medida mais adequada, objetivando neutralizar o risco previsto no caso concreto, deve considerar a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente, como determinado pelo art. 282, II, CPP. São estes três guias que devem orientar o juiz quando na fixação da medida cautelar mais adequada para atingir o resultado pretendido. As duas primeiras circunstâncias são objetivas e dizem respeito à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. A última é subjetiva e deve considerar as condições pessoais do agente.

Por fim, além da adequação nos âmbitos objetivo e subjetivo, outro fator que deve condicionar a análise da adequação da medida é a sua efetividade prática. A nova lei trouxe várias medidas alternativas à prisão (art. 319, CPP), embora não tenha disciplinado de maneira pormenorizada sua aplicação e, sobretudo, sua fiscalização. Porém, é decorrência da adequação que a medida deve ser idônea para proteger uma das finalidades indicadas no art. 282, I. Caso não haja a possibilidade de fiscalização das cautelares, a medida deixa, na prática, de ser adequada para neutralizar os perigos indicados. Sendo desta maneira, o magistrado não deve decretá-la, pois estabelecerá uma medida totalmente inócua para proteger aqueles bens jurídicos indicados. Então, sempre que se verificar que a medida se tornará ineficaz, por falta de fiscalização, deve ser considerada inadequada e, portanto, não pode ser decretada. Assim, a possibilidade ou não de fiscalização da medida deve ser considerada concretamente pelo magistrado no momento da análise de sua adequação. Se a medida deve ser adequada para atingir a finalidade adequada, deve ser não apenas no plano abstrato e teórico, mas, acima de tudo, no prático.

b) O estabelecimento do caráter subsidiário da prisão cautelar;

Uma das maiores finalidades da Lei 12.403 foi a transformação da prisão cautelar em medida, ainda mais, excepcional, ficando como opção para as situações em que as demais medidas alternativas à prisão sejam insuficientes ou inadequadas. A ideia de extrema ratio entre as medidas cautelares do processo penal, e não medida coercitiva comumente aplicada é a que foi adotada. A subsidiariedade da prisão cautelar é a bússola norteadora de todo novo sistema das medidas cautelares pessoais.

Apesar de a sistemática anterior ter dado caráter excepcional a prisão cautelar, grande parte em decorrência do princípio da presunção de inocência, o que se observava era um alto número de presos provisórios. Os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) atualizados até Junho de 2011, um mês após a promulgação da Lei objeto de estudo, mostrava que 44% da população carcerária era composta por presos provisórios significando 169.075 em um total de 513.802.

Diversos ordenamentos internacionais já vislumbravam que a prisão processual, como medida extrema, deveria ser resguardada para hipóteses subsidiárias e excepcionais. A exemplo das Regras de Tóquio (as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade) que, em 1990, estabeleceram em seu artigo 6º, que a prisão preventiva deveria ser utilizada como medida de último recurso, privilegiando-se as medidas substitutivas à prisão preventiva sempre que possível. No mesmo sentido, A Recomendação 1.245 (1994) da Assembleia Parlamentária do Conselho da Europa constava que os danos muitas vezes irreparáveis são consequência do ingresso na prisão e proclamava que se atendesse à condição de inocente antes de se decretar a prisão preventiva. Ainda no mesmo pensamento, também a Resolução 16/2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Publicada no DOU 248 de 22.12.2003), que dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à Prevenção do Delito e Administração da Justiça, assevera, em seu art. 3º, como diretrizes referentes à elaboração legislativa, a necessidade de se impor a privação da liberdade como *ultima ratio* (inc. II) e a “*oposição ao alargamento das hipóteses de incidência da prisão sem condenação, medida sempre excepcional*” (inc. IV).

Com o mesmo espírito o art. 282, §6º, expõe que a “*prisão preventiva será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar*”, nos termos do art. 319, CPP. Portanto, havendo medida cautelar diversa da prisão, adequada, para sanar o risco, deverá o magistrado dar preferência a ela. Deve ele percorrer todo o rol de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, e somente decretará a custódia preventiva e temporária quando insuficientes àquelas medidas. A prisão deve ser exceção e a liberdade, a regra. Em síntese, atentando ao princípio da necessidade a prisão somente deverá ser decretada se não houver outra medida adequada menos gravosa ao réu.

c) A vedação, como regra geral, da decretação da prisão preventiva em caso de crimes com pena máxima igual ou inferior a quatro anos;

Com a nova redação foi eliminado a utilização, como padrão, das espécies de prisão (reclusão, detenção e prisão simples) para servir de base à concessão de benefícios processuais. Em bom tempo, pois as infrações penais, atualmente, são consideradas leves, moderadas ou graves, conforme a pena cominada e não em razão da espécie.

Portanto, tem-se que ocorrida à prisão em flagrante, à autoridade policial está autorizada a estabelecer o valor da fiança, desde logo, para as infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse quatro anos. Existe uma coerência com o art. 313, I, CPP, que veda a prisão preventiva para os delitos até esse patamar, então, se não cabe preventiva, pode o delegado providenciar a soltura do indiciado, desde que recolha o valor da fiança, funcionando como garantia de seu comparecimento a juízo, no futuro.

Nas situações em que a pena ultrapasse esse patamar, cabe ao juiz verificar a possibilidade e estabelecer o valor da fiança. Corrige-se um erro da lei anterior, onde agora, salvo algumas exceções, qualquer crime é afiançável pouco importando sua pena máxima. O magistrado pode fixar fiança, por exemplo, para o acusado por homicídio simples, cuja pena máxima é de 20 anos de reclusão.

d) Criação de diversas medidas alternativas à prisão;

O novo art. 319, CPP, traz um rol de medidas cautelares, alternativas à prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e também no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Às vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o objetivo de mantê-lo sob controle e vigilância.

Os requisitos para a decretação das medidas cautelares, como visto, estão previstos no art. 282, I e II, do CPP.

Nucci Traz em sua obra um questionamento a respeito do rol ser taxativo ou exemplificativo e nos dá como resposta. *“Pensamos que seja taxativo, pois, cuidando-se de medidas restritivas a liberdade, deve-se respeitar a estrita legalidade, vale dizer, previsão expressa em lei.”* (NUCCI, 2011, p.104). Gustavo Badaró em seu livro *Medidas Cautelares no Processo Penal – prisões e suas alternativas*, compartilha da mesma opinião .

Mas há posições em contrario como relatado na própria obra, em que a decisão do TRF 4 diz: *“Tem há muito admitido esta Corte a criação jurisprudencial de medidas cautelares, ainda que sem específica previsão normativa, dentro dos limites da necessidade e suficiência, pois além de se constituírem em medidas ínsitas à jurisdição, são elas criadas em favor do processado, substitutivamente a mais gravosa cautelar legal de prisão. Política criminal encampada na Lei 12.403/11, ampliadora do rol legal de cautelares no processo penal.”* (HC 5015479-13.2011.404.000, 7ª T., v.u. rel. Néfi Cordeiro, 08/11/2011).

Apesar da divergência, é de suma importância e de grande aplicabilidade as novidades trazidas e ainda que consideremos o rol taxativo têm-se um amplo leque de medidas possíveis de serem aplicadas antes de atingir a mais gravosa entre elas que é a prisão cautelar.

As medidas cautelares alternativas trazidas pela reforma são nove seguintes:

1) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.

Essa medida cautelar não é desconhecida do sistema penal brasileiro. Funciona como condição para o gozo de vários benefícios, como, o regime aberto (115, II, LEP) o livramento condicional (art. 132, §1º, LEP) e *sursis* (art. 78, §2º, c, CP).

Agora, recebe status de medida cautelar, medida ideal para os agentes de delitos patrimoniais, principalmente os mais graves, quando se percebe que o agente não tem emprego ou residência fixa.

2) Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

A proibição de frequentar lugares também não é novidade. Sempre foi utilizada como condição de outros benefícios, como *sursis* e *livramento condicional*. Além disso, a Lei 9.714/98 adotou-a como pena alternativa (art. 47, IV, CP), como pena alternativa poucas sentenças foram vista impondo-a ante a dificuldade de fiscalização e possível impunidade.

Como medida cautelar é possível ter maior eficiência. Busca evitar o cometimento de novos crimes, evitando conflitos existentes em determinados locais, como bares e demais lugares onde são servidas bebidas alcoólicas sem controle algum. Serve para autores de crimes agressivos, a exemplo de lesão corporal, ou, até, para quem estiver envolvido com prostituição, tendo como foco os locais onde tal prática, comumente, é realizada.

3) Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

Essa medida surgiu como medida protetiva de urgência na Lei 11.340/2006, tutelando a violência doméstica e familiar.

Surge com a nova Lei, em caráter geral, no Código de Processo Penal, envolvendo várias situações, em particular, os crimes em que autor e vítima se conhecem, motivo pelo qual podem continuar seus conflitos após o início da investigação ou do processo.

É medida adequada para tentativa de homicídio, lesão corporal, delitos contra a honra, crimes contra a dignidade sexual, entre outros.

4) Proibição de se ausentar da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

Esta providencia é representativa de condição de *sursis* e livramento condicional.

Segundo Nucci, “Não é fácil a sua relevância como medida processual, durante a instrução, exceto em alguns casos, onde for necessário promover o reconhecimento de pessoa ou a acareação. No mais, o réu tem o direito de acompanhar a instrução do feito- e não obrigação. Logo, pode afastar-se quando bem entender, desde que tal atitude não signifique fuga.” (NUCCI, 2011, p. 107). E continua, indicando que a

imposição desta medida deve vir acompanhada de outra mais relevante ao caso concreto.

5) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

A nova medida cautelar repete a figura do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Neste caso, o condenado deve recolher-se à sua casa todos os dias, no período noturno, bem como nos fins de semana e dias de folga.

Espera-se que como medida processual, obtenha mais sucesso do que como pena, pois, se descumprida, pode acarretar a prisão preventiva, fato temerário para quem nem mesmo é condenado. Já que como pena tem-se mostrado ineficaz o regime aberto, quando cumprido em residência.

A medida pode ser aplicada aos crimes em geral, evitando que o acusado mantenha contato social, quando fora da sua atividade laboral.

6) Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Esta medida pode ser ideal para crimes contra a administração pública (ex.: corrupção, concussão, prevaricação, etc.), bem como para delitos econômicos e financeiros, evitando-se a preventiva, que tenha por objetivo a garantia da ordem econômica. Com esta medida impede-se a persistência do réu de continuar seus negócios escusos podendo assim ser suficiente para aguardar o desenvolvimento do processo.

7) Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração.

Anteriormente única possibilidade de se manter seguro o enfermo mental, que tinha cometido fato criminoso grave, era pela decretação da prisão preventiva. Mas, quando esta era decretada o sujeito normalmente era mantido em cárcere comum, não havia a devida transferência para um hospital ou casa de custódia e tratamento.

Com a reforma ficou superada essa falha em relação à prisão provisória de doentes mentais e perturbados.

Após as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, adota-se a internação provisória, em substituição a prisão preventiva, e deve realizar-se em locais apropriados, separados do cárcere comum.

8) Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.

A revitalização do instituto da fiança aumentou suas hipóteses de incidência, ampliando consideravelmente seu valor.

Com as mudanças a fiança passou a ter duas dimensões de atuação:

- Aplicada no momento da concessão da liberdade provisória (art. 310), portanto, como condição imposta no momento e vinculada à liberdade provisória;

Nos termos do art. 310, III, o juiz recebendo o auto de prisão em flagrante poderá, após sua homologação, decretar prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Neste instante tem característica de contracautela, para evitar a decretação da prisão preventiva e vinculada à concessão da liberdade provisória. Importante destacar que o art. 310 é expresso ao dizer “conceder liberdade provisória com ou sem fiança.”

Havendo possibilidade de se homologar o flagrante e conceder liberdade provisória sem fiança, pois a afiançabilidade não é condição obrigatória para a liberdade provisória.

- Como medida cautelar diversa (art. 319). (Ponto em análise)

Presente no Capítulo das medidas cautelares diversas, essa fiança tem outra estrutura. Poderá ser aplicada a qualquer momento como dito pelo art. 314, CPP. “A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória”.

A inovação trazida pela reforma foi justamente a inserção da fiança como medida cautelar, desvinculada da prisão em flagrante. Onde se pode, em qualquer crime,

seguindo-se os requisitos do art. 282 do CPP, estabelecer o pagamento de determinada quantia, como forma de assegurar a presença do réu nos atos processuais e evitar sua ausência, sob pena de perda econômica.

É medida útil, em especial, para crimes econômicos, financeiros e tributários, onde, em regra, o agente tem maior poder aquisitivo. Trata-se de uma forma alternativa à prisão preventiva, para a garantia da ordem econômica. A fiança poderá ser imposta isolada ou cumulativamente com as outras medidas cautelares.

9) Monitoração eletrônica

A viabilidade legal de se determinar a monitoração eletrônica foi trazida pela Lei 12.258/2010 para dois fins: a saída temporária no regime aberto e a prisão domiciliar. Essas mudanças pouco representaram ao nosso sistema carcerário, pois aquele que possuía direito a saída temporária continuou gozando do benefício, embora possa ser monitorado. E o condenado que conseguiu a prisão domiciliar pode ser fiscalizado por monitoração eletrônica.

A monitoração eletrônica como medida cautelar, pode sim causar impacto no sistema carcerário, já que o magistrado poderá deixar de decretar a preventiva, optando pela monitoração eletrônica e, com isso, diminuir a população carcerária.

Entretanto, a lei processual não fornece parâmetros para a aplicação dessa nova medida cautelar, ficando a critério de cada magistrado regular suas condições e limites. Além disso, será preciso implantar centrais de monitoração eletrônica em várias regiões para que se possa utilizar desse instrumento como medida cautelar.

Apesar da efetividade na fiscalização da localização do indivíduo, trata-se de medida cautelar pouco operante, pois faltam verbas e interesses suficientes para instalar tais centrais e dar possibilidade de que todos os juízes possam fixar esta medida.

e) Adoção do princípio da proporcionalidade como norteador interpretativo e guia na adoção de toda e qualquer medida cautelar pessoal.

Como já dito, na aplicação das medidas cautelares existe uma tensão perene entre os fins do processo penal. Por um lado, o estabelecimento de garantias em favor do acusado, impondo restrições ao exercício do poder punitivo, através da

construção de um modelo normativo que assegure ao indivíduo garantia contra o abuso por parte do Poder Estatal. De outro, o interesse na efetividade do processo, na busca de valores também constitucionalmente instituídos. O princípio da proporcionalidade é visto como “o mediador” que ajuda a interpretação ótima a se buscar no equilíbrio entre os bens jurídicos em jogo. Fazendo uma análise conteudística deste princípio Andrey Borges de Mendonça diz que *“Não há dúvidas de que o princípio da proporcionalidade possui fundamento constitucional- seja como decorrência do Estado de Direito, do princípio do devido processo legal em sentido substancial (art. 5º, inc. LIV)- como entende o STF-, seja em razão da própria estrutura dos direitos fundamentais, verdadeiros mandados de otimização ou, ainda, do caráter objetivo dos direitos humanos.* (MENDONÇA, 2011, p. 39).

E continua, *“Como toda medida restritiva de direitos fundamentais, as medidas cautelares deverão se submeter ao princípio da proporcionalidade. Referido princípio guiará a aplicação de toda e qualquer medida cautelar pessoal, especialmente as privativas de liberdade. Se assim é, toda vez que uma medida for desproporcional ou desarrazoada, haverá não cautelaridade, mas caráter punitivo em relação ao excesso”* (MENDONÇA, 2011, p 40). Posições modernas dizem que o princípio possui um duplo espectro, representado por um âmbito negativo (proteção contra o excesso) e por um âmbito positivo (proibindo a ineficiência).

f) Necessidade de observância do contraditório nas medidas cautelares.

Novidade trazida pela Lei 12.403/2011 foi o estabelecimento do contraditório prévio à decretação da medida cautelar. Antes da reforma, as medidas cautelares eram sempre aplicadas *inaudita altera pars*, sem a oitiva da parte contrária, o contraditório era diferido, significa que era exercido após a execução do ato. A nova lei alterou esta situação, reforçando o contraditório também nas medidas cautelares pessoais. Dessa forma, o juiz deverá intimar a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de decretação, devendo acompanhar a intimação o pedido de medida cautelar e a documentação necessária. Procedimento previsto no art. 282, §3º, CPP.

Porém o legislador deixa claro que a observância do contraditório prévio não será necessária em duas situações: se houver urgência ou perigo de ineficácia da

medida. No caso de não concessão de contraditório prévio, poderá o investigado ou réu se manifestar posteriormente, exercendo então o contraditório diferido.

Apesar da importante inovação, na maioria das situações práticas apenas excepcionalmente o juiz irá intimar a defesa para que se manifeste previamente sobre as hipóteses de prisão, pois é inerente de tal medida a sua urgência. Contrariamente o que ocorre com as medidas alternativas à prisão onde o contraditório prévio possui especial atuação.

g) A nova formatação da liberdade provisória

O novo dispositivo que trata da concessão da liberdade provisória (art. 321, do CPP) revogou o anterior que tratava dos casos em que o indiciado (o termo utilizado era réu), uma vez preso em flagrante, livrava-se solto, ou seja, era colocado imediatamente em liberdade sem o pagamento de fiança.

Atualmente, não mais interessa essa situação jurídica (livrar-se solto), pois há as infrações de menor potencial ofensivo, que não mais demandam lavratura do auto de prisão em flagrante, mas somente do termo circunstanciado de ocorrência, além do que, em geral, ocorrendo flagrante, deve-se providenciar, sempre que possível, a liberdade provisória, com ou sem fiança.

h) O estabelecimento do caráter precário e temporário da prisão em flagrante.

Uma vez terminada a lavratura do auto de prisão em flagrante e feita a comunicação ao magistrado, passa a prisão em flagrante a não ter mais cautelaridade em si mesma. A finalidade (dupla) da prisão em flagrante é: a reação social, para evitar a continuidade da prática delitiva e a colheita imediata e acautelamento das provas, inclusive evitando a fuga do agente, pois, imediatamente após a prática delitiva os elementos de provas ainda estão próximos.

Então, lavrado o auto de prisão em flagrante, deixa de existir uma cautelaridade própria para a referida prisão, uma vez que suas finalidades já foram cumpridas. Como conseqüência, a prisão em flagrante deixa de ser necessária para qualquer das finalidades do art. 282, I, CPP. Sendo assim, o magistrado deve adotar fundamentadamente, uma das alternativas que lhe cabe, trazidas pelo novo

art. 310 sendo uma das grandes alterações decorrentes da Lei 12.403/2011. O juiz deverá de forma fundamentada uma vez recebido o auto de prisão em flagrante: I- Relaxar a prisão ilegal; ou II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O legislador legalizou o que já era previsto na Resolução 66/2009 do CNJ e o que já era defendido por parcela da doutrina. Resolução 66, de 27 de Janeiro de 2009 do CNJ, art 1º *“ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, deverá, imediatamente, ouvido o Ministério Público nas hipóteses legais, fundamentar sobre: I- concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir; II- a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou III- o relaxamento da prisão ilegal.”*

Infere-se da nova sistemática que a prisão em flagrante passa a ter, em regra, lapso de 72 horas. Em síntese são 24 horas para a autoridade policial comunicar o juiz sobre a prisão, somadas à 48 horas dentro das quais o juiz deve aplicar o art. 310, CPP (prazo devido interpretação combinada do art. 310 e art. 322). Após tal lapso, em regra, a prisão já terá sido relaxada, convertida em preventiva, ou terá sido concedida a liberdade ao réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, sem dúvida alguma, demonstram a evolução do legislador a fim de estar em sintonia com o nível de evolução atual do Direito Processual Penal. Tem-se como melhor exemplo o rompimento do binário reducionista de prisão cautelar ou liberdade provisória para oferecer ao juiz um amplo rol de medidas alternativas à prisão preventiva. No anseio de abandonar a cultura encarceradora, ainda, existente no nosso país.

A diminuição dos presos provisórios objetivada pela reforma ainda se mostra tímida, como exposto no seminário “Prisão Provisória e Seletividade” realizado pelo CNJ, Ministério da Justiça e Rede de Justiça Criminal em outubro de 2012 em Brasília. Onde foi exposto que mesmo após um ano da entrada em vigor da nova lei, o número de presos provisórios é equivalente a 40% da população carcerária. Ficando evidenciado que ainda prevalece a “lógica do encarceramento”.

Motivo disto é que apenas a legislação, apesar de sua força, não é capaz de sozinha alterar a realidade fática. É necessária uma mudança na mentalidade dos atores judiciários para que assim haja uma verdadeira evolução democrática, bem como a construção de uma estrutura para fiscalização das medidas cautelares alternativas, para que os magistrados tenham segurança na efetividade das medidas impostas por eles e como consequência teremos uma diminuição dos presos provisórios em nosso sistema prisional.

Um grande passo foi dado com as inovações legislativas, amenizou-se o conflito entre os interesses do processo e da sociedade contra os direitos e garantias individuais, e deu-se “munição” ao menos em letra de lei para que haja o rompimento da cultura do cárcere. Agora, cabe a nós, operadores do direito, fazer com que todas essas mudanças sejam postas em prática, estimulando a mudança da mentalidade e cobrando atitude política na criação de meios aptos à fiscalizar as medidas cautelares diversas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho. 1984.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de out. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 19^o ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. – 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. - 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

LOPES JUNIOR, Auri. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011**- 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de, **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**.- Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2011.

DIAS, Luiz Henrique Medeiros. **Da prisão, medidas cautelares e liberdade provisória – teoria e prática- Lei nº 12.403/2011**- São Paulo: EDIPRO, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros,2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: RT 2002.